



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Sebastião Anício de Assis

Auto de Infração: 112486- B

Processo: 09000001653/00

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do boletim de ocorrência nº 044/2000 que acarretou na lavratura do auto de infração nº 112486-B, datado de 14/02/2000, contra Sebastião Anício de Assis por *“1- Provocar incêndio florestal em aproximadamente 300 ha de campo sujo e capoeira no local descrito no campo 15, de propriedade do Sr. Vinícios Alves e em terreno de terceiros, isto sem autorização do órgão competente IEF e sem permissão do proprietário.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 25, inciso I, nº de ordem 09 da Lei 10.561/91.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidades de multa simples no valor de R\$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil e setenta e cinco reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração no momento da autuação, em 14/11/2007, no entanto se recusou a assinar o AI, conforme consta no campo de assinaturas do referido auto de infração.

O Autuado apresentou defesa em 10/03/2000, tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado o Parecer de Relator (fl. 15). Foi enviado o comunicado da decisão administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa com adequação em 12/02/2005 (fl.19), via AR nº RZ791679828BR (fl. 19) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 10/03/2005 (fls. 30-31), alegando e requerendo, em síntese:

- Que o notificado é trabalhador braçal, ganha salário mínimo e sustenta 04 dependentes que não tem condições de arcar com o pagamento da multa;
- Que o notificado não é o responsável por queimada, que a queimada teve vários focos em lugares diferentes;



- Que no dia do início de um dos focos foi a Fazenda do Sr. Vinícios a pedido do mesmo para fazer um pagamento ao seu empregado a época, e chegando lá encontrou tentando apagar o fogo e imediatamente procurou ajuda-lo;
- Que dias depois foi procurado pelo policial florestal alegando que havia testemunha que ele havia colocado fogo na área objeto da autuação;
- Que ele não é proprietário ou arrendatário da propriedade;

O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 25/04/2008, no entanto, posteriormente foi localizado recurso apresentado em 10/03/2005, assim, atendendo ao Princípio da Autotutela a inscrição foi cancelada, devendo o recurso ser analisado a fim de respeitar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 30 a 31) foi apresentado de forma tempestiva nos termos da Lei 14.309/2002 ,vigente a época, *verbis*:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

- I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;
- II – atenuantes e agravantes;
- III – redução em até cem por cento do valor aplicado;
- IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

§ 3º – São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

- I – a reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;
- III – o dolo;
- IV – os atos que exponham a risco a saúde da população ou o meio ambiente;



- V – os atos que concorram para danos a propriedade alheia;
- VI – o dano a áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas a regime especial de uso por ato do poder público;
- VII – os atos de dano ou perigo de dano praticados em domingos ou feriados, à noite ou em época de seca.

§ 4º – Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução. (grifos nossos)

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 12/02/2005 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 10/03/2005 (tempestivamente).

Desta forma, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 25, inciso I, nº de ordem 09 da Lei Estadual nº 10.561/91, o que configura infração ambiental senão vejamos:

Art. 25- As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes no anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo:

(Vide art. 4º da Lei nº 13048, de 17/12/1998.)

- I- multa de 1 (uma) até 500 (quinhentas) UPFMG, calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, área, região, volume, peso, unidade, a sua finalidade, quantidade, valores envolvidos, área total da propriedade e características, o seu excepcional valor ecológico, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator à autuação e exigência de reposição ou reparação devidas, o dolo ou a culpa, bem como a respectiva proposta ou projeto de reparação;

(...)

NÚMERO DE ORDEM: 09.

ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO: provocar incêndio em qualquer formação florestal.
VALOR EM UPFMG: de 50 a 500.
INCIDÊNCIA/NATUREZA/GRAU: - por hectare ou fração.
OUTRAS COMINAÇÕES: reparação ambiental.

Consta acostado ao processo administrativo boletim de ocorrência e parecer técnico vinculado ao auto de infração.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.



2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Das alegações do Autuado

Conforme se verifica do processo administrativo consta as fl. 12 e 13 um laudo técnico elaborado a pedido da CORAD/ Centro Sul IEF onde o técnico florestal do Sr. João Bosco Martins Rosa após vistoria no local apresenta a seguinte situação:

“Laudo Técnico

REQUERENTE: CORAD/Centro Sul

REQUERIDO Sebastião Anício de Assis

NUMERO PROCESSO: 09001653/00

LOCAL: Fazenda Barro Branco

MUNICÍPIO: Ferros

DATA PERICIA 21.11.2002

Em vistoria, no dia 21.11.2002, no local denominado Barro Branco, no município de Ferros onde houve "incêndio florestal em aproximadamente 300 ha, de campo sujo e capoeira" conforme auto de Infração n. 112486-B, verifiquei que a área atingida pelo referido incêndio encontra-se na seguinte situação:

As áreas de pasto atingidas pelo fogo, que corresponde a aproximadamente 40 % da área total descrita no AI, encontra-se totalmente recomposta pela vegetação original, ou seja, capim meloso e brachiária;

As áreas com formações florestais atingidas pelo fogo correspondem a, aproximadamente, 60% da área total descrita no AI e também se encontram em fase de regeneração, plena, não tendo sua ocupação alterada.

O autuado, Sr. Sebastião Anício de Assis, no ato da presente vistoria, não foi localizado. Porém em entrevista com moradores da localidade denominada Barro Branco, situada no distrito de Cubas, município de Ferros, onde se localiza a propriedade em questão, estes afirmaram que origem do fogo causador do incêndio é ignorada não podendo afirmar se realmente foi o autuado o responsável pelo incêndio descrito no AI. (grifos nossos)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

As testemunhas apresentadas pelo autuado no Recurso administrativo conforme processo n. 09001653/00 também não foram localizadas, não sendo possível colher seus testemunhos.

Diante do exposto acima constatamos que realmente houve a ocorrência de fogo na área descrita no AI, e que a mesma encontra-se em fase de regeneração natural, sendo que as áreas de pasto já foram totalmente recompostas e as áreas florestais estão se recompondo naturalmente sem sofrer alteração do seu uso, ou seja, continuam com a sua cobertura original.

Por ser verdade,

Ferros, 21 de novembro de 2002.

Assinatura

AO BOSCO MARTINS ROSA TECNICO FLORESTAL III"

Dá leitura verifica-se que o Técnico do IEF não conseguiu apurar se o autor do incêndio de fato é o Autuado.

A Advocacia Geral do Estado já se pronunciou a respeito do tema através do Parecer nº 15.877/2017, vejamos:

"Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental-SUFIS-SEMAD

Parecer n.: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa. Meio ambiente. Poder de Polícia

Ementa: ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO DIREITO AMBIENTE. TRIPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NATUREZA SUBJETIVA CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL CULPA PRESUMIDA PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeito aos princípios constitucionais reitores do devido processo substantivo: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade,



personalismo ou intranscendência da sanção. O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013. art. 31, § 2, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.” (grifos nossos)

Da leitura dos documentos acostados ao processo administrativo, em especial, do B.O (fl. 25), percebe-se que a autuação baseou-se de uma denúncia/ queixa onde uma testemunha alega que o fogo foi iniciado pelo autuado, imputação esta negada pelo Recorrente conforme descrito no documento em questão. Assim, apesar de não restar dúvidas quanto à existência do incêndio na área, não verifico clareza quanto a autoria da infração ora combatida.

Observa-se que o Recorrente em sua peça recursal informa que é uma pessoa humilde, com pouca instrução, trabalhador braçal, e que não é responsável pela queimada que teve vários focos em locais diferentes e não tem a menor condição de arcar com a multa aplicada.

A par disso, vejamos o dispunha no Art. 60 da Lei 14.309/2002, vigente a época dos fatos:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

II – atenuantes e agravantes;

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Assim, levando em consideração a conclusão do laudo técnico, resta caracterizada a falta de elementos para esclarecimento dos fatos, já que não foi possível cravar o responsável pelo início do incêndio, considerando que a área já se encontrava regenerada a época do laudo, e considerando também as argumentações do autuado que não tem condição de arcar com a multa aplicada, entendemos que a multa deverá ser reduzida em 100% do valor aplicado conforme autoriza o inciso III, § 1º, Art. 60 da Lei Estadual 14.309/2002.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **112486- B**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Deferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que pelos motivos acima expostos;
- **Reduzir** em 100% o valor da multa aplicada conforme autoriza o inciso III, § 1º, Art. 60 da Lei Estadual 14.309/2002.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28/11/2022.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4